

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.538, DE 2025

Institui normas para a formação continuada de professores da educação básica em práticas pedagógicas inclusivas e alfabetização de estudantes com deficiência, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado PROF. REGINALDO VERAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.538, de 2025, do deputado Amom Mandel, institui normas para a formação continuada de professores da educação básica em práticas pedagógicas inclusivas e alfabetização de estudantes com deficiência, e dá outras providências, teor da ementa e do art. 1º. Pelo art. 2º, são diretrizes da formação prevista nesta Lei: I – respeito à diversidade e à dignidade da pessoa com deficiência; II – promoção de práticas pedagógicas baseadas em evidências científicas; III – desenvolvimento de competências para alfabetização de estudantes com diferentes tipos de deficiência; IV – valorização dos professores como agentes fundamentais da inclusão escolar.

De acordo com o art. 3º, os sistemas de ensino deverão assegurar, em regime de colaboração, a oferta de formação continuada obrigatória aos professores da educação básica da rede pública, com periodicidade mínima de dois anos. O art. 4º estabelece uma espécie de currículo mínimo para a formação continuada inclusiva em seu *caput*: “I – fundamentos legais e conceituais da educação inclusiva; II – práticas de alfabetização acessíveis para estudantes com deficiência; III – estratégias de



adaptação curricular e avaliação diferenciada; IV – uso de tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade comunicacional e pedagógica; V – abordagem interseccional das deficiências, considerando raça, gênero, território e situação de vulnerabilidade”. O parágrafo único do art. 4º determina que “a participação nas ações formativas será computada como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais e deverá integrar o plano de carreira dos profissionais da educação”.

Os arts. 5º e 6º estabelecem competências dos entes federativos. No art. 5º, competências da União: I – estabelecer as diretrizes pedagógicas e os parâmetros nacionais para a formação prevista nesta Lei; II – ofertar cursos de referência gratuitos, presenciais ou à distância, por meio de instituições públicas de ensino superior e da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica; III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com prioridade às redes com maior déficit de formação inclusiva. No art. 6º, competências de Estados, Municípios e Distrito Federal: “I – elaborar planos locais de formação compatíveis com as diretrizes nacionais; II – garantir a execução da formação de forma contínua e com abrangência progressiva de todos os docentes”. O art. 7º define obrigações dos entes subnacionais em prestar contas à União, reportando ao Ministério da Educação: “I – o número e a proporção de docentes capacitados nos termos desta Lei; II – os conteúdos ministrados e metodologias utilizadas; III – indicadores de permanência escolar e alfabetização de estudantes com deficiência”.

Nos termos do art. 8º, “o Ministério da Educação disponibilizará os dados em painel público online, com desagregação por território, raça/cor, tipo de deficiência e nível de ensino, integrado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb)”. Por sua vez, o art. 9º estabelece que “Art. 9º A formação prevista nesta Lei será considerada ação prioritária para a alocação de recursos do Fundeb e para transferências voluntárias da União vinculadas à educação”. O art. 10 contém cláusula de vigência de 180 dias após a publicação da Lei.

A proposição foi distribuída às Comissões Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Educação (CE) e de Constituição e



Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e rito ordinário de tramitação. Na CPD, o Parecer do deputado Zé Haroldo Cathedral foi aprovado em 6 de novembro de 2025.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.538, de 2025, do deputado Amom Mandel, institui normas para a formação continuada de professores da educação básica em práticas pedagógicas inclusivas e alfabetização de estudantes com deficiência.

A proposição é de inegável mérito, uma vez que procura estabelecer meios claros de apoiar a formação continuada dos docentes da educação básica no que se refere à inclusão e à alfabetização de pessoas com deficiência. No entanto, são necessários alguns ajustes e aperfeiçoamentos.

Lembramos que a Lei Brasileira da Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI) já prevê, em seu art. 28, a “X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado” e a “XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio”. Igualmente, no art. 77, o § 2º prevê que “a acessibilidade e as tecnologias assistiva e social devem ser fomentadas mediante a criação de cursos de pós-graduação, a formação de recursos humanos e a inclusão do tema nas diretrizes de áreas do conhecimento”.

Por sua vez, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), determina a alocação de professores específicos para a educação bilíngue de surdos (Capítulo V-A, arts. 60-A e 60-B). Ademais, o § 1º do art. 62 da LDB determina que “a União,



o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério”.

Portanto, o projeto de lei em análise coaduna-se com o estabelecido na LBI e na LDB e busca maior detalhamento legal da matéria no campo específico da formação continuada de professores das redes públicas.

Na redação, foram suprimidas as menções nominais ao Ministério da Educação, para evitar invasão de competência do Poder Executivo, sendo a expressão substituída por “União”. Do mesmo modo, as competências de Estados, do Distrito Federal e de Municípios foram mantidas somente quando os respectivos entes federativos receberem recursos federais para seus programas de formação continuada. Programas conduzidos pelos sistemas de ensino dos entes subnacionais sem participação da União, por meio de assistência técnica ou financeira, permanecem com sua autonomia resguardada. Quanto ao Fundeb, a maior parte desses recursos já é vinculada, por lei, ao pagamento de professores, de modo que a prioridade que se deseja foi modificada para a parcela não vinculada.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.538, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

2026-5674



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.538, DE 2025

Dispõe sobre a formação continuada de professores da educação básica pública em práticas pedagógicas inclusivas e em alfabetização de estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a formação continuada dos professores da educação básica pública para atuação em práticas pedagógicas inclusivas e na alfabetização de estudantes com deficiência.

Art. 2º São diretrizes da formação prevista nesta Lei:

I – respeito à diversidade e à dignidade da pessoa com deficiência;

II – promoção de práticas pedagógicas baseadas em evidências científicas;

III – desenvolvimento de competências para alfabetização de estudantes com diferentes tipos de deficiência;

IV – valorização dos professores como agentes fundamentais da inclusão escolar.

Art. 3º Compete à União:

I – estabelecer as diretrizes nacionais para a formação continuada prevista nesta Lei;

II – ofertar cursos de referência gratuitos, presenciais ou a distância, por meio de instituições de ensino superior públicas e demais instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;



III – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com prioridade às redes com maior *déficit* de formação em educação inclusiva;

IV – oferecer, no âmbito da rede de educação básica pública federal, a formação docente continuada de que trata esta Lei a seus professores.

Art. 4º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que receberem apoio técnico, financeiro ou ambos para programas de formação continuada de que trata esta Lei:

I – elaborar planos locais de formação compatíveis com as diretrizes nacionais;

II – garantir a execução permanente da formação continuada, com o objetivo de que, progressivamente, sejam abrangidos todos os docentes do respectivo sistema de ensino.

§ 1º A formação continuada oferecida nos termos do *caput* deverá conter, ao menos, conhecimentos, saberes e práticas sobre:

I – fundamentos legais e conceituais da educação inclusiva;

II – formação em práticas de alfabetização acessíveis para estudantes com deficiência;

III – estratégias de adaptação curricular e avaliação diferenciada dos estudantes que são público da educação especial;

IV – uso de tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade comunicacional e pedagógica;

V – abordagem interseccional das deficiências, considerando raça, gênero, território e situação de vulnerabilidade.

§ 2º As ações formativas oferecidas pelos sistemas de ensino dos entes federativos do *caput* deverão ser computadas como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais e integrarão o plano de carreira dos profissionais da educação do respectivo sistema de ensino.



§ 3º Os sistemas de ensino dos entes federativos de que trata o *caput* deverão assegurar, em regime de colaboração, a oferta de formação continuada aos professores da educação básica pública com periodicidade mínima de dois anos.

§ 4º Os entes federativos de que trata o *caput* deverão reportar anualmente à União:

I – o número e a proporção de docentes capacitados nos termos desta Lei;

II – os conteúdos ministrados e metodologias utilizadas;

III – os indicadores de permanência escolar e de alfabetização de estudantes com deficiência.

Art. 5º A União disponibilizará os dados reportados pelos entes federativos em painel público *online*, integrado ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), com desagregação das informações por território, raça/cor, tipo de deficiência e nível de ensino.

Art. 6º A formação prevista nesta Lei será considerada ação prioritária para:

I – a alocação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) não vinculados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

II – transferências voluntárias da União destinadas à educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente ao da entrada em vigor.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator



2026-5674

8

Apresentação: 16/06/2026 17:01:03.060 - CE  
PRL 1 CE => PL 3538/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260459563300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

